



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720061/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.037 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2022
Recorrente VOTORANTIM METAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto na súmula CARF 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-62.319, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo do pedido de restituição PER/DCOMP n.º 20581.25020.160209.1.2.02-9529 (fls. 02 a 08) meio da qual o contribuinte pretende a restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa sucedida CNPJ: 61.594.065/0001-05, no valor de R\$ 7.258.951,37 referente ao período de 01/01/2006 a 31/03/2006.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando que a autoridade administrativa procedesse à análise, dentre outros, do pedido de restituição n.º 20581.25020.160209.1.2.02-9529, e a liminar foi concedida (fls. 10 a 13).

Assim, por meio do despacho decisório de fls. 71 a 77, a análise foi efetuada pela autoridade administrativa e o direito creditório foi reconhecido apenas em parte, no valor de R\$ 4.282.394,23, sob o fundamento de que a compensação da estimativa mensal do mês de março/2006, no valor de R\$ 1.907.971,77 foi homologada apenas parcialmente, no valor de R\$ 81.188,59, não havendo de certeza e liquidez quanto ao restante, e dessa forma não podendo compor o saldo negativo do exercício.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada deste despacho decisório em 09/10/2013 (Termo às fls. 79), a interessada apresentou em 21/10/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 82 a 90, acompanhada dos documentos de fls. 91 a 104.

Os documentos de folhas 105 a 547 referem-se à discussão administrativa e judicial acerca da compensação de ofício da parte incontroversa do crédito, não sendo portanto, de competência da DRJ se manifestar sobre estes fatos.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega, em síntese:

[...]

O referido entendimento culminou na glosa de R\$ 1.826.783,18, valor este que se encontra em litígio no processo administrativo abaixo elencado:

Mês	PER/COMP de extinção da estimativa	Nº Processo Administrativo	Status do PER/DCOMP	Valor Pleiteado	Parcela reconhecida	Parcela não reconhecida
Março	17950.29004.120410.1.7.01-0618	10880.936363/2011-31	Estimativa parcialmente homologada	R\$ 1.907.971,77	R\$ 81.188,59	R\$ 1.826.783,18

Segundo dispõe o art. 74, §11º, da lei 9.430/96, a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, bem como segue o rito processual do Decreto 70.235/72, vejamos:

"Lei 9.430/96 Art. 74. (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

A norma supracitada expressa em sua literalidade que a apresentação da manifestação de inconformidade deve seguir o rito processual do Decreto 70.235/72, o qual, em seu artigo 33, determina que as decisões administrativas desafiadas por recursos administrativos têm seus efeitos suspensos.

[...]

Ora, o fato da manifestação de inconformidade suspender os efeitos da decisão contra a qual se insurge acaba por fulminar a glosa ora em debate. Isso porque, ante a ausência de produção de efeitos da referida decisão, não há qualquer dúvida que o crédito de estimativa remanesce em sua condição jurídica anterior, qual seja, a de estimativa devidamente compensada e extinta sob condição resolutória, nos termos do §2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, a qual apenas perderá tal condição quando alcançada por uma decisão definitiva capaz de surtir efeitos e resolver as compensações realizadas.

[...]

No caso concreto, como ratifica o despacho decisório, a estimativa referente a março/2006 encontra-se pendente de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo n.º 10880.936363/2011-31.

Desta forma, é inevitável a conclusão da ilegalidade do despacho ora hostilizado por não conferir vigência ao efeito suspensivo que encontra-se crivado no Decreto 70.235/72.

[...]

Ante o exposto, resta cristalino que apenas na hipótese de superveniente decisão administrativa definitiva, determinando a não homologação das estimativas compensadas, é que referida decisão poderá surtir seus efeitos e resolver a condição de extinção do débito compensado. Porém, tendo em vista que não existe decisão administrativa definitiva denegando a compensação da estimativa de março/2006, não há que se falar em ausência de certeza e liquidez desta parcela do Saldo Negativo, motivo pelo qual não pode remanescer a glosa de R\$ 1.826.783,18, constante nos PER/DCOMPs n.º 17950.29004.120410.1.7.01-0618.

[...]

Conforme disposto no §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, o PER/DCOMP é caracterizado como documento jurídico que constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança das compensações não homologadas, verbis:

"Lei 9.430/96

Art. 74(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."

Diante desse permissivo, entende a Receita Federal do Brasil que os débitos de Estimativa de IRPJ e CSLL quitados por meio de PERDCOMP não homologados podem ser cobrados de forma isolada, e, por conseqüência, não podem influenciar negativamente na apuração do Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

Nesse sentido è a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006. in verbis:

"16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

(...)

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."

Data venia, n. Julgadores, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do Saldo Negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com as próprias normas da RFB (Solução de Consulta COSIT 18), bem como com a remansosa jurisprudência dessa DRJ, como atestam as decisões abaixo colacionadas:

[...]

Ora, admitir a subtração das estimativas por ventura não compensadas do Saldo Negativo, conforme determina o despacho ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que a contribuinte será impedida de receber seu Saldo Negativo e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas, com albergue na Solução Interna COSIT n.º 18 e jurisprudência desta delegacia.

[...]

Percebe-se a prima facie que, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação da estimativa compensadas referente a março/2006, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre estes autos e o processo administrativo n.º 10880.936363/2011-31.

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos n.º 10880.936363/2011-31, impõe-se o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo do mencionado processo, ou ao menos determinando o julgamento em conjunto dos processos (artigo 265 CPC).

[...]

Ante todo o exposto, a peticionária requer que V.Sas. se dignem de prover integralmente a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo a

parcela de estimativa que foi objeto de compensação e deferindo integralmente a restituição pleiteada.

Eventualmente, ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão a ser proferida no processo n.º 10880.936363/2011-31, requer seja determinado o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo daquele processo ou, ao menos, o julgamento conjunto dos processos referidos.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário:

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

Em sessão de 16/10/2018, este colegiado, no entendimento da época, decidiu por sobrestar o presente processo aguardando as decisões dos outros processos.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente versa, exclusivamente, sobre estimativas compensadas, declaradas em Dcomp, e que integram o saldo negativo de IRPJ.

Sem delongas, tal matéria está regulada atualmente pela Súmula CARF n.º 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF, e com vigência a partir de 16/08/2021, com o seguinte teor:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Conclusão:

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges